DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO EM SEDE DE RECONSIDERAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 004/2026

DISPENSA ELETRÔNICA Nº 002/2026

ID PLATAFORMA LICITAR DIGITAL: 108954

RECORRENTE: LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME

RECORRIDA: IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME, no âmbito da Dispensa Eletrônica nº 002/2026, instaurada pela Câmara Municipal de Pimenta/MG, cujo objeto consiste no Registro de Preços para contratação de serviços de outsourcing de impressão.

A Recorrente insurge-se contra a classificação final do certame, sustentando, em síntese, que teria apresentado, durante a fase competitiva, lance no valor de R$ 0,040 por página, não refletido imediatamente na tela pública da plataforma em razão de suposta latência de transmissão de dados.

Alega que o Relatório Técnico de Auditoria emitido pela Plataforma Licitar Digital teria comprovado a existência do lance e a ocorrência de atraso de aproximadamente 1,294 segundo, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade, da proposta mais vantajosa, da competitividade e do formalismo moderado. Ao final, requer o reconhecimento da validade do lance e a consequente alteração da classificação do certame.

Regularmente apresentada manifestação pela empresa IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA., foram apresentadas contrarrazões requerendo o desprovimento do recurso e a manutenção da classificação final, sob o fundamento de que o próprio relatório técnico apresentado pela Recorrente demonstra que o lance somente foi processado após o encerramento da disputa e que não houve falha sistêmica da plataforma.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Considerando a manifestação tempestiva da intenção recursal, a apresentação das razões dentro do prazo estabelecido e a pertinência da matéria suscitada com o julgamento da proposta, conhece-se do recurso administrativo, passando-se ao exame de mérito.

III – DA DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA

A controvérsia não consiste em verificar se a Recorrente efetivamente realizou uma tentativa de inserção de lance no valor de R$ 0,040.

Nesse ponto, o Relatório Técnico de Auditoria não deixa dúvida quanto à existência de uma solicitação vinculada à Recorrente, registrada no sistema.

A questão juridicamente relevante consiste em estabelecer se essa solicitação pode ser considerada lance válido da fase competitiva, diante do fato de ter sido processada pelo servidor às 14:30:01.294, quando o horário-limite estabelecido para a disputa era 14h30min.

A resposta deve ser extraída da prova técnica efetivamente produzida nos autos e das regras objetivas que disciplinaram a disputa.

IV – DA PROVA TÉCNICA PRODUZIDA PELA PLATAFORMA LICITAR DIGITAL A PEDIDO DA EMPRESA LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME

A análise do Relatório Técnico de Auditoria emitido pela própria Plataforma Licitar Digital constitui elemento central para a solução da controvérsia.

Conforme consta do documento, a disputa foi iniciada às 08h30min do dia 19/08/2026, com duração prevista de seis horas e encerramento estabelecido para as 14h30min.

Na análise dos registros técnicos, foi identificada tentativa de envio de lance pela empresa LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. às 14:30:01.294.

O relatório, portanto, registra objetivamente que a solicitação foi processada 1,294 segundo após o horário estabelecido para o encerramento da disputa.

Mais importante, o próprio documento técnico expressamente conclui que “não foram identificadas evidências de falha sistêmica, indisponibilidade ou interrupção da plataforma que tenham impedido o recebimento de uma solicitação dentro do prazo válido”, relacionando a ocorrência ao processamento da tentativa após o horário-limite.

Nas considerações técnicas, a plataforma esclarece que, embora utilize tecnologia WebSocket para atualização das informações em tempo real, as operações realizadas próximas ao horário de encerramento dependem de sucessivas etapas de comunicação entre o dispositivo do usuário e a aplicação, incluindo preenchimento, confirmação, transmissão, recebimento e processamento da solicitação.

Consequentemente, o relatório não afirma que o lance tenha sido iniciado ou confirmado pela Recorrente antes das 14h30min. Ao contrário, esclarece que o momento em que o fornecedor inicia ou confirma a ação em seu dispositivo não necessariamente corresponde ao momento em que a solicitação é efetivamente recebida e processada pelo servidor.

Assim, a prova técnica demonstra a existência de uma tentativa de envio, mas não demonstra que a manifestação tenha ingressado validamente no ambiente de disputa antes do encerramento.

Ao contrário, o elemento técnico objetivo disponível nos autos indica que o processamento ocorreu às 14:30:01.294.

V – DA AUDITORIA COMPLEMENTAR REALIZADA PELA PLATAFORMA A PEDIDO DA CÂMARA MUNICIPAL

Além do Relatório Técnico de Auditoria apresentado pela própria Recorrente, a Câmara Municipal de Pimenta, visando ao completo esclarecimento dos fatos e à adequada instrução processual, solicitou diretamente à Plataforma Licitar Digital a realização de auditoria complementar baseada nos registros internos de operação do sistema.

A relevância desse documento decorre do fato de que a análise foi realizada diretamente sobre os logs da plataforma, permitindo a verificação detalhada de todas as tentativas de lance realizadas pela empresa recorrente durante a sessão pública.

Conforme consignado no relatório técnico emitido pela Licitar Digital, cada tentativa de envio de lance realizada pelos participantes gera registro próprio nos logs do sistema, independentemente de resultar em aceitação ou recusa. O documento esclarece expressamente que, quando há impedimento ao recebimento do lance, a tentativa permanece registrada juntamente com a respectiva mensagem de retorno apresentada ao usuário, inexistindo, portanto, hipótese de lance não registrado ou de manifestação invisível ao sistema.

A auditoria identificou, especificamente em relação à empresa LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA., três tentativas de lance registradas durante a disputa, todas vinculadas ao mesmo lote. Destas, duas foram regularmente aceitas pela plataforma e uma foi recusada.

Segundo os registros auditados:

às 09h32min20s foi aceito lance no valor de R$ 0,057;

às 14h29min49s foi aceito lance no valor de R$ 0,045;

às 14h30min01s foi registrada tentativa de envio de lance no valor de R$ 0,040, recusada pela plataforma em razão do encerramento da fase competitiva.

O relatório registra, ainda, que a resposta devolvida pelo sistema no momento da tentativa recusada foi expressa e inequívoca:

“O período aberto da dispensa já terminou.”

Tal constatação possui especial relevância para o julgamento do recurso, pois demonstra que a plataforma efetivamente recebeu a solicitação encaminhada pela Recorrente, procedeu ao seu processamento e aplicou as regras de funcionamento da sessão, recusando a operação em razão do encerramento do período de recebimento de lances.

A conclusão da auditoria complementar é categórica ao afirmar que não foram identificados elementos que sustentem instabilidade da plataforma, indisponibilidade dos serviços ou qualquer falha técnica relacionada ao evento analisado, registrando expressamente que a última tentativa de lance foi impedida pela regra de encerramento da disputa, e não por defeito operacional do sistema.

VI – DA INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FALHA DA PLATAFORMA

A alegação central do recurso consiste na ocorrência de suposta latência de rede capaz de justificar a consideração do lance como tempestivo.

Entretanto, a existência abstrata de latência inerente às comunicações eletrônicas não se confunde com a comprovação de falha da plataforma ou com a demonstração de que determinada manifestação de vontade tenha sido efetivamente recebida pelo servidor dentro do prazo estabelecido.

O próprio relatório técnico esclarece que operações realizadas próximas ao encerramento estão sujeitas ao tempo necessário para transmissão e processamento e, no caso concreto, conclui que não foram identificadas evidências de falha sistêmica, indisponibilidade, interrupção ou instabilidade relacionada ao evento analisado.

Não há, portanto, suporte técnico para concluir que a plataforma tenha deixado de receber, por falha própria, um lance que tivesse sido validamente submetido antes das 14h30min.

A simples existência de registro posterior no servidor não permite retroagir o momento jurídico de recebimento da manifestação.

Admitir conclusão diversa significaria substituir a informação técnica efetivamente produzida por uma presunção favorável à Recorrente, sem elemento objetivo capaz de demonstrar que o lance ingressou na plataforma dentro da janela temporal válida.

VII – DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, ÀS REGRAS OBJETIVAS DA DISPUTA E À ISONOMIA

A pretensão recursal não encontra amparo nas regras estabelecidas no instrumento convocatório. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração e os licitantes estão vinculados às condições previamente estabelecidas no edital.

No caso, a Recorrente aderiu às regras da disputa eletrônica, inclusive às disposições relativas ao acompanhamento da sessão e à responsabilidade pelos atos praticados na plataforma. Os itens 1.2, 7.3 e 10.1 do edital atribuem à licitante a responsabilidade pelo acompanhamento dos prazos, mensagens e operações realizadas no sistema eletrônico.

O horário de encerramento da fase competitiva constitui regra objetiva aplicável igualmente a todos os participantes. Assim, a admissão de lance recebido e processado após esse marco, sem comprovação de falha imputável à plataforma, representaria tratamento diferenciado e violação aos princípios da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

O fato de o atraso ter sido de apenas 1,294 segundo não altera essa conclusão, pois, embora tecnicamente reduzido, ocorreu após o encerramento da disputa. Não havendo previsão de margem de tolerância, não cabe à Administração criá-la posteriormente para beneficiar situação individual.

Ademais, os relatórios técnicos constantes dos autos afastam a existência de falha ou indisponibilidade do sistema, demonstrando que a tentativa de lance foi recebida e processada após o encerramento da fase competitiva.

Dessa forma, a Administração está juridicamente vinculada às regras do edital, não sendo possível reconhecer a validade de lance processado após o término da disputa, sob pena de violação à isonomia e às regras objetivas do certame.

VIII – DA INAPLICABILIDADE DO FORMALISMO MODERADO AO CASO CONCRETO

A Recorrente invoca precedentes do Tribunal de Contas da União relacionados ao princípio do formalismo moderado e à busca da proposta mais vantajosa.

O princípio, efetivamente reconhecido pela jurisprudência do TCU, não autoriza, contudo, a modificação posterior de elemento essencial da competição.

O Acórdão 357/2015-TCU-Plenário reconhece a necessidade de afastamento de formalismos excessivos diante de falhas formais sanáveis, desde que preservadas as condições essenciais da disputa.

O Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário, igualmente invocado pela Recorrente, está relacionado à possibilidade de saneamento mediante apresentação de documentos destinados a comprovar condição preexistente, não autorizando a criação posterior de nova manifestação de vontade econômica.

Por sua vez, o Acórdão 2239/2018-TCU-Plenário trata de erro de baixa materialidade passível de saneamento por diligência.

Nenhuma dessas situações corresponde ao caso concreto.

Aqui não se está diante de documento faltante, erro material em documento apresentado, inconsistência formal ou condição preexistente passível de comprovação.

O que se pretende é reconhecer como integrante da fase competitiva uma oferta cujo processamento pelo servidor ocorreu após o encerramento da disputa.

O saneamento, nessa hipótese, não teria por finalidade esclarecer ou comprovar uma condição preexistente. Teria como consequência a introdução de novo valor econômico na competição depois de encerrada a etapa própria para sua apresentação.

Por essa razão, o formalismo moderado não se mostra aplicável à pretensão recursal.

IX – DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E DA IMPOSSIBILIDADE DE SUA OBTENÇÃO À MARGEM DAS REGRAS DO CERTAME

Também não prospera a alegação de que a consideração do lance de R$ 0,040 seria necessária em razão da busca pela proposta mais vantajosa.

A vantajosidade constitui finalidade essencial das contratações públicas, mas deve ser perseguida dentro das regras que disciplinam o procedimento e em condições de igualdade entre os participantes.

A busca pelo menor preço não autoriza o reconhecimento de oferta apresentada ou processada após o encerramento da fase competitiva.

A proposta mais vantajosa juridicamente considerada é aquela que, além de atender aos requisitos materiais do objeto, tenha sido apresentada de acordo com as regras que disciplinaram a competição.

Não se mostra juridicamente possível transformar a busca pela economicidade em fundamento para afastamento da isonomia, da vinculação às regras do procedimento e do julgamento objetivo.

X – DA CONCLUSÃO

A análise conjunta do recurso, das contrarrazões, do Relatório Técnico de Auditoria apresentado pela recorrente e pelo Relatório de Auditoria solicitado pela Câmara Municipal de Pimenta/MG, conduz às seguintes conclusões.

A tentativa de envio do lance de R$ 0,040 efetivamente foi registrada nos sistemas da plataforma.

O registro técnico, entretanto, indica processamento às 14:30:01.294, 1,294 segundo após o encerramento da disputa.

O Relatório Técnico de Auditoria apresentado pelo recorrente e pela Câmara Municipal de Pimenta/MG não identificou falha sistêmica, indisponibilidade, interrupção ou instabilidade da plataforma relacionada ao evento.

Os mesmos relatórios não comprovam que o lance tenha sido efetivamente recebido pelo servidor antes das 14h30min.

A existência de latência inerente à transmissão de dados não constitui, por si só, prova de falha da plataforma nem autoriza a retroação do momento de recebimento da manifestação.

A aceitação do lance após o encerramento da disputa implicaria concessão de oportunidade competitiva adicional à Recorrente, em prejuízo da isonomia entre os participantes.

Os precedentes invocados acerca do formalismo moderado referem-se a situações distintas, relacionadas a falhas formais, documentos ou condições preexistentes passíveis de saneamento, não autorizando a inclusão posterior de novo lance na fase competitiva.

A busca pela proposta mais vantajosa deve ocorrer em conformidade com as regras do procedimento e em condições de igualdade entre os participantes. A economicidade não autoriza a aceitação de lance apresentado ou processado após o encerramento da fase competitiva. A proposta mais vantajosa é aquela que, além de atender ao objeto, observa as regras da competição.

Dessa forma, não se verifica fundamento fático ou jurídico suficiente para modificação da classificação decorrente da sessão realizada em 19/08/2026.

XI – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nas regras do instrumento convocatório, nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da igualdade, do julgamento objetivo, da segurança jurídica e da seleção da proposta apta a produzir o resultado mais vantajoso para a Administração, bem como no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por **LOCAPRINTER TECNOLOGIA LTDA. – ME**, por ser próprio e tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão anteriormente proferida e a classificação resultante da fase competitiva da Dispensa Eletrônica nº 002/2026.

Fica reconhecido, para fins de julgamento do recurso, que o lance de R$ 0,040 foi objeto de tentativa de envio pela Recorrente, porém seu processamento ocorreu às 14:30:01.294, após o horário-limite de 14h30min, não havendo nos elementos técnicos constantes dos autos comprovação de falha sistêmica que tenha impedido o recebimento tempestivo da oferta.

Consequentemente, **MANTÉM-SE A CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA IMPRESS SOLUÇÕES EM OUTSOURCING E VENDAS LTDA.**, nos termos registrados ao final da fase competitiva.

Considerando o disposto no art. 165, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, procedo o encaminhamento do recurso, devidamente instruído com a presente motivação, à autoridade superior para apreciação.

Dê-se ciência às empresas interessadas.

Publique-se,

Cumpra-se.

Pimenta/MG, 02 de setembro de 2026

gov.br Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE CESAR FERREIRA COUTINHO
Data: 02/09/2026 15:35:51-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Alexandre César Ferreira Coutinho
Presidente da Comissão de Contratação

RELATÓRIO TÉCNICO DE AUDITORIA

Interessado: Câmara Municipal de Pimenta

Referência: Solicitação de Auditoria Técnica

Processo Administrativo: nº 004/2026

Modalidade: 002/2026

Processo na Plataforma: ID 108954

1. APRESENTAÇÃO

O ente público solicitou a averiguação técnica com o objetivo de verificar a ocorrência reportada pelo fornecedor Locaprinter Tecnologia LTDA, CNPJ: 19.499.249/0001-11 relacionada à tentativa de envio de lance pelo fornecedor participante do certame.

O presente relatório possui caráter exclusivamente técnico e informativo, tendo por finalidade apresentar os resultados da análise realizada pela equipe de Tecnologia da plataforma.

2. OBJETIVO

Realizar a verificação técnica dos registros relacionados à tentativa de envio de lance do fornecedor, a fim de identificar o comportamento apresentado durante o processamento da solicitação e verificar sua relação com o horário de encerramento da disputa.

3. ANÁLISE TÉCNICA

Na Licitar Digital, cada tentativa de lance feita pelo fornecedor na sala de disputa gera um registro nos logs do sistema. Quando o lance é aceito, o log guarda a confirmação com valor, data e hora. Quando há impedimento, o log também guarda a tentativa, incluindo a mensagem de erro devolvida na hora — ou seja, não há "lance invisível" ou entrou no sistema como válido, ou ficou registrado como tentativa recusada, com motivo.

No intervalo analisado não há registro de interrupção generalizada dos serviços da plataforma. Além disso, o próprio fornecedor auditado efetivamente registrou lances válidos na disputa, o que afasta a hipótese de indisponibilidade total ou de bloqueio sistemático à participação.

Foram identificados três registros de tentativa de lance desse fornecedor no processo, todos no mesmo lote. Dessas três, duas foram aceitas e uma foi recusada, com erro documentado nos logs:

Primeiro lance (aceito) — Às 09:32:20 (horário de Brasília), o fornecedor registrou lance no valor de 0,057. A plataforma aceitou a operação e gerou o registro definitivo do lance (identificador interno 21791971).

Segundo lance (aceito) — Às 14:29:49, o fornecedor registrou novo lance no valor de 0,045. A plataforma aceitou e gravou o lance (identificador 21814619). Nesse momento, a sala de disputa respondia normalmente para esse fornecedor.

Terceiro lance (recusado) — Onze segundos depois, às 14:30:01, o fornecedor tentou lance no valor de 0,04. Esta tentativa não foi aceita. O sistema respondeu com recusa e registrou, no próprio log, a mensagem: *"O período aberto da dispensa já terminou."*

A diferença registrada foi de 1,294 segundo após o horário limite.

No momento do terceiro lance, às 14:30:01 a janela de tempo em que a disputa ainda admitia novos lances abertos para aquele lote **já havia se encerrado**. A plataforma não deixou de registrar o fato: recebeu a solicitação, aplicou as regras da sessão e devolveu recusa com motivo explícito. Trata-se de regra de funcionamento da disputa (fim do período de lances), e não de falha técnica ou instabilidade do serviço.

4. CONCLUSÃO

Com base na análise realizada, foi possível confirmar que o fornecedor Locaprinter Tecnologia LTDA., ao efetuar o envio do terceiro lance, não obteve êxito pois o prazo para envio de lances já havia finalizado.

Com base nos logs analisados, não há elementos que sustentem instabilidade da plataforma no momento dos lances do fornecedor Locaprinter Tecnologia Ltda. O histórico é: três tentativas, todas registradas; dois lances válidos (09:32:20 e 14:29:49); uma recusa às 14:30:01 por encerramento do período aberto de lances, devidamente informada na resposta do sistema.

O que os registros mostram não é ausência de lance por falha do sistema, e sim participação efetiva na disputa, com a última tentativa impedida pela regra de encerramento do prazo, e não por erro técnico não documentado.

A Licitar Digital reafirma seu compromisso com a estabilidade da plataforma, a transparência de seus procedimentos e a melhoria contínua de sua infraestrutura tecnológica e coloca-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Sete Lagoas/MG, 31 de agosto de 2026.